



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 031/2021

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 017/2021 - CURSO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, PROMOVIDO PELA EMPRESA LEMAIS CONSULTORIA & PROJETOS LTDA-EPP, CONFORME ADIANTE.

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nº 017/2021, da empresa LEMAIS CONSULTORIA & PROJETOS LTDA-EPP, visando a realização de capacitação de funcionários da Casa Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros/SE, com a realização de 4 (quatro) inscrições de servidores no 56º Simpósio de Gestão Pública Municipal, que ocorrerá no período de 09 a 12 de Setembro de 2021 em Maceió/AL.

2. Na análise dos anexos, tem-se que o pedido encontra-se acompanhado de requerimento com informações detalhadas (objeto, justificativa da necessidade da contratação, carga horária, caracterização da inexigibilidade, aspectos singulares e notórios, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e disposições gerais).

3. Aliado ao fato de que o contrato tem valor global estimado de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), encontrando-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto aos órgãos competentes e empresas do ramo pertinente ao serviço presente, bem como existe lastro financeiro para o pagamento da referida despesa, conforme classificação orçamentária em anexo;

4. Há justificativa no sentido de que os funcionários designados a participar do curso de capacitação possuem como uma de suas finalidades inibir os problemas de legislatura ocasionados principalmente devido à falta de especialização destes. Portanto,

necessário municiá-los com conhecimento atualizado a fim de propiciar melhor desenvolvimento dos serviços desempenhados. A capacitação dos servidores resultará em melhores resultados visando a interesse público e à realização do bem comum.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o aperfeiçoamento dos servidores desta câmara municipal, encontra assento na Constituição Federal. Não há como se olvidar, no presente caso, que a qualificação dos funcionários da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, indistintamente, é indispensável para o bom funcionamento do serviço público, principalmente em face do princípio da eficiência, que deve nortear toda e qualquer atuação da Administração Pública, nos termos do que dispõe expressamente o caput do art. 37 da CR/88.

Portanto, a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, revelando-se prática consentânea com a administração pública contemporânea, cujos princípios e diretrizes, voltados para o alcance da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, estão intimamente associados com a renovação da capacidade e da produtividade de seus servidores.

Pois bem, de plano extrai-se que a contratação pretendida enquadra-se, em tese, na forma de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, §1º c/c artigo 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**,

FLS 40
da
Rubrica

não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (Destacamos).

De longa data o Tribunal de Contas da União tem entendido que: "... a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II." (Decisão 439/98. Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Plenário, seção de 15/07/1998. DOU de 23/07/1998).

Analisando os documentos acostados, bem como a notória especialização exigida da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é evidente tendo em vista o rol de publicações técnico-jurídicas, cursos, palestras e seminários ministrados, dentre outros da empresa a ser contratada.

Ademais, devem ser observados os requisitos de ordem formal contidos no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais se encontram presentes.

Inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada. Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opino pela viabilidade jurídica ao requerimento objeto de análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 08 de Setembro de 2021.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810